



Ministério d.....



Decreto n.º

Com a revisão dos estatutos das carreiras docente do ensino universitário, de investigação, e docente do ensino superior politécnico, completa-se a profunda reforma do ensino superior português inscrita no Programa do Governo, visando a sua modernização e o reforço do seu indispensável contributo para o desenvolvimento do País.

Os actuais estatutos das carreiras docentes, universitária e politécnica, têm cerca de 30 anos. E, se é inegável o impacto extraordinariamente positivo que esses estatutos tiveram na consolidação e desenvolvimento de universidades e de politécnicos, não menos evidente é a necessidade da sua revisão à luz de uma realidade nova e dos novos desafios a que o ensino superior é hoje chamado a responder.

No que respeita às universidades, o actual estatuto da carreira docente desde logo contribuiu decisivamente para a criação das condições para o desenvolvimento científico moderno em Portugal, ao inscrever a investigação científica como elemento central da carreira universitária e ao consagrar condições de dedicação exclusiva aos seus docentes.

Contudo, o próprio desenvolvimento científico do País e a formação e atracção de recursos humanos altamente qualificados, designadamente aqueles habilitados com o grau de doutor, vieram permitir que a universidade portuguesa nivele doravante os seus critérios de recrutamento, selecção e promoção pelas boas práticas internacionais.

Mantém-se naturalmente o princípio actual de duas carreiras distintas: a carreira docente universitária e a carreira docente do ensino superior politécnico no respeito pelo disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo. Contudo, muito dos princípios gerais, designadamente em matéria de transparência, qualificação na base da carreira, avaliação, ou de exigência de concurso para mudança de categoria, tornam-se agora idênticos nas carreiras objecto de revisão.

Por seu turno, as relações estreitas entre carreira de investigação e a carreira docente universitária, e a coexistência e interpenetração existentes entre ambas, aconselham a manter o actual paralelismo entre elas. Assim, a revisão da carreira de investigação reproduz



Ministério d.....



Decreto n.º

as alterações da carreira universitária.

Destacam-se nas propostas de revisão da carreira docente universitária: o doutoramento como grau de entrada na carreira e a abolição das categorias de assistente e assistente estagiário; a obrigatoriedade de concursos internacionais para professores, com júris maioritariamente externos à instituição. Facilita-se a colaboração entre universidades e outras instituições e definem-se mecanismos de rejuvenescimento do corpo docente que permitam a todos, designadamente aos mais novos, ou aos que estão fora da universidade portuguesa, concorrer aos lugares de topo com base exclusivamente no seu mérito próprio.

Entrega-se à autonomia das instituições de ensino superior, universidades e institutos politécnicos, a regulamentação relativa à gestão do pessoal docente, simplificam-se procedimentos administrativos obsoletos e definem-se os princípios da avaliação de desempenho, periódica e obrigatória, de todos os docentes. Eliminam-se definitivamente mecanismos de transição automática entre categorias. Exige-se a constituição de júris nacionais sempre que se trate de concursos em áreas em que a instituição não detém competência específica. Por fim, introduzem-se mecanismos de resolução extra-judicial de conflitos como forma de reforço das condições de funcionamento das próprias instituições.

O elevado grau de exigência de que se reveste a carreira docente universitária mantém-se e reforça-se nesta revisão. Um período experimental na entrada na carreira (isto é, após doutoramento e concurso para professor auxiliar) de cinco anos, eventualmente extensível por mais um ano, segue a prática internacional e a experiência consolidada em Portugal, sendo ainda necessário face à desejada permeabilidade com a carreira de investigação científica e com a realidade paralela, em instituições de investigação, de contratos de cinco ou seis anos conformes à duração de projectos e programas de investigação, tal como expressamente previsto no actual Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas. Também a previsão, a título excepcional, de contratos de assistentes convidados, quando em tempo integral, com a duração máxima de quatro anos, visa acentuar a necessidade de



Ministério d.....



Decreto n.º

doutoramento, e de concurso, como regra para a prestação de serviço a tempo integral em instituições universitárias e conforma-se com a normal duração dos programas de doutoramento.

O processo de revisão que agora se concluirá com a negociação, com os sindicatos, das propostas do Governo e com a aprovação, pelo Governo, dos textos finais dos correspondentes diplomas legais, compreendeu um extenso período de consultas e diálogo com os representantes das próprias universidades e institutos politécnicos públicos, e ainda a apresentação e discussão com o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, das bases gerais da reforma das carreiras docentes do ensino superior agora propostas.

Também em reuniões agendadas a pedido de organizações sindicais foram apresentadas as bases gerais da reforma e ouvidos os seus contributos e comentários.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à alteração do Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/83, de 2 de Julho, 35/85, de 1 de Fevereiro, 48/85, de 27 de Fevereiro, 243/85, de 11 de Julho, 244/85, de 11 de Julho, 381/85, de 27 de Setembro, 245/86, de 21 de Agosto, 370/86, de



Ministério d.....



Decreto n.º

4 de Novembro, 392/86, de 22 de Novembro, pela Lei n.º 6/87, de 27 de Janeiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 145/87, de 24 de Março, 147/88, de 27 de Abril, 359/88, de 13 de Outubro, 412/88, de 9 de Novembro, 456/88, de 13 de Dezembro, 393/89, de 9 de Novembro, 408/89, de 18 de Novembro, 388/90, de 10 de Dezembro, 76/96, de 18 de Junho, 13/97, de 17 de Janeiro, 212/97, de 16 de Agosto, 252/97, de 26 de Setembro, 277/98, de 11 de Setembro, e 373/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO II

Alterações, aditamentos e revogações

Artigo 2.º

Alterações

Os artigos 1.º a 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 14.º a 20.º, 22.º, 25.º, 30.º a 34.º, 37.º a 41.º, 45.º, 46.º, 50.º, 51.º, 61.º, 63.º, 65.º, 67.º, 68.º a 72.º, 74.º, 76.º, 77.º, 79.º, 80.º e 83.º a 85.º do Estatuto passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por Estatuto, aplica-se ao pessoal docente das universidades, institutos universitários e escolas universitárias não integradas em universidade, que adiante se designam por instituições de ensino superior.

2 — Exceptua-se do âmbito de aplicação do Estatuto:

- a) O pessoal docente das escolas politécnicas integradas em universidades;
- b) O pessoal docente das escolas universitárias militares e policiais.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [*Revogada*];
- e) [*Revogada*].

Artigo 3.º

[...]

1 [...].

2 [...].

3 — Podem ainda ser contratados como monitores estudantes de ciclos de estudos de licenciatura ou de mestrado, da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior, aos quais compete coadjuvar os restantes docentes.

4 — São igualmente designados por professores visitantes as individualidades referidas no n.º 1 que sejam investigadores de instituições científicas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) Realizar actividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;
- c) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
- d) Participar na gestão das respectivas instituições universitárias;
- e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que decorram da actividade de docente universitário.

Artigo 6.º

Serviço dos docentes

1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:

- a) Os princípios informadores do processo de Bolonha, designadamente no que se refere à passagem de um ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um ensino baseado no desenvolvimento de competências;
- b) Os princípios adoptados pela instituição de ensino superior na sua gestão de recursos humanos;
- c) O plano de actividades e o orçamento da instituição de ensino superior;
- d) As regras constantes dos artigos 71.º e 72.º, sem prejuízo da sua adequação de acordo com os critérios supra.

2 — O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 4.º e 5.º e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:

- a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por



Ministério d.....



Decreto n.º

um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;

b) Permitir que os professores de carreira possam, a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos.

3 — A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 — Aos assistentes convidados é atribuído o exercício das funções dos docentes sob a orientação de um professor.

3 — Aos leitores são atribuídas funções de ensino de línguas vivas.

4 — Ao monitor compete coadjuvar os restantes docentes, sob a orientação destes.

Artigo 9.º

[...]

Os professores catedráticos e associados são recrutados exclusivamente por concurso documental, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 11.º

[...]

Os professores auxiliares são recrutados exclusivamente por concurso documental, nos termos do presente Estatuto.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 14.º

[...]

1 — Os professores visitantes são recrutados, por convite, de entre professores ou investigadores de reconhecida competência que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, ou em instituições científicas nacionais ou estrangeiras, exerçam funções em área ou áreas disciplinares análogas àquelas a que o recrutamento se destina.

2 — O convite fundamenta-se em relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais é previamente fornecido um exemplar do *curriculum vitae* da individualidade a contratar.

3 — [Revogado].

Artigo 15.º

[...]

1 — Os professores catedráticos convidados, os professores associados convidados e os professores auxiliares convidados são recrutados, por convite, de entre individualidades, nacionais ou estrangeiras, cuja reconhecida competência científica, pedagógica e ou profissional na área ou áreas disciplinares em causa, esteja comprovada curricularmente.

2 - [...].

3 - [Revogado].

4 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 — Os assistentes convidados são recrutados, por convite, de entre titulares do grau de



Ministério d.....



Decreto n.º

mestre, ou do grau de licenciado de acordo com a organização de estudos anterior à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, e de currículo adequado.

2 — O convite tem lugar mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior.

3 – [Revogado].

Artigo 17.º

[...]

1 — Os leitores são recrutados, por convite, de entre titulares de qualificação superior, nacional ou estrangeira, e de currículo adequado para o ensino de línguas estrangeiras.

2 — O convite tem lugar mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior.

3 - [...].

Artigo 18.º

Candidatura a docente convidado

1 — Sem prejuízo do que neste diploma se dispõe acerca do recrutamento de professores, assistentes convidados, leitores e monitores, podem as individualidades cujo currículo científico, pedagógico ou profissional seja susceptível de concitar o interesse das instituições de ensino superior apresentar junto destas instituições, até 31 de Março de cada ano, a sua candidatura ao exercício de funções docentes, com ou sem indicação da categoria para a qual, mediante equiparação contratual, entendam dever ser convidadas.

2 - [...].

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 19.º

Contratação de professores catedráticos e associados

- 1 — Os professores catedráticos e associados são contratados por tempo indeterminado.
- 2 — Se o contrato como professor catedrático ou professor associado não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano em regime geral.
- 3 — Findo o período experimental o contrato passa a regime de *tenure*, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços do órgão científico legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação.
- 4 — Na situação prevista na parte final do número anterior, e se for caso disso, o docente regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental.

Artigo 20.º

Estatuto reforçado de estabilidade no emprego

- 1 — Os professores catedráticos e os professores associados detentores de um contrato de trabalho por tempo indeterminado beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (*tenure*) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, ainda que em instituição diferente, nomeadamente, no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.
- 2 — Os professores associados com contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure* quando contratados como professores catedráticos mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 22.º

Efeitos da deliberação sobre o período experimental

O tempo de serviço decorrido no período experimental concluído com manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa.

Artigo 25.º

Contratação de professores auxiliares

1 — Os professores auxiliares são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pela instituição de ensino superior:

- a) É mantido o contrato por tempo indeterminado; ou
- b) O período experimental é prorrogado uma única vez, por um ano; ou
- c) Cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

2 — Em caso de prorrogação do período experimental, findo o período da prorrogação e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pela instituição de ensino superior:

- a) É mantido o contrato por tempo indeterminado; ou
- b) Cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 30.º

Contratação de professores visitantes

1 — Os professores visitantes são contratados a termo certo, e em regime de tempo integral ou parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

2 — Quando contratados em tempo integral ou em dedicação exclusiva, a duração do contrato, incluindo as renovações, não pode exceder três anos.

Artigo 31.º

Contratação de professores convidados

1 — Os professores convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

2 — Se, excepcionalmente, e nos termos do regulamento respectivo, forem contratados em dedicação exclusiva ou em tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a três anos.

3 — Os professores convidados podem, por acordo com a instituição de ensino superior, prescindir de remuneração mediante celebração de um contrato pelo qual mantêm todos os restantes direitos e obrigações.

Artigo 32.º

Contratação de assistentes convidados

1 — Os assistentes convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo integral ou parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 — A contratação em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial igual ou superior a 60% só pode ter lugar quando, aberto concurso para a carreira, este tenha ficado deserto ou não tenha sido possível preencher todos os lugares postos a concurso por não existirem candidatos aprovados em número suficiente que reunissem as condições de admissão a esse concurso.

3 — Se em regime de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos.

4 — Aos assistentes convidados em regime de tempo integral deve ser assegurada a participação em programas de investigação da instituição de ensino superior em que prestam serviço ou de outra instituição de ensino superior ou de investigação.

5 — Os assistentes convidados podem, por acordo com a instituição de ensino superior, prescindir de remuneração mediante celebração de um contrato pelo qual mantêm todos os restantes direitos e obrigações.

Artigo 33.º

Contratação de leitores

1 — Os leitores são contratados a termo certo e em regime de tempo integral ou parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

2 — Se em regime de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos.

Artigo 34.º

Individualidades residentes no estrangeiro

1 - [Revogado].

2 - [Revogado].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [...].

Artigo 37.º

[...]

1 — Os concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares são internacionais e abertos para uma área ou áreas disciplinares a especificar no aviso de abertura.

2 — A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que estreite de forma inadequada o universo dos candidatos.

Artigo 38.º

[...]

1 — Os concursos para professores catedráticos, associados e auxiliares destinam-se a averiguar a capacidade e o desempenho dos candidatos nos diferentes aspectos que, nos termos do artigo 4.º, integram as suas funções, tendo em vista as funções a desempenhar.

2 — São designadamente apreciados, conforme previsto no n.º 5 do artigo 50.º, o desempenho científico, a capacidade pedagógica e o desempenho noutras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior.

Artigo 39.º

Órgão máximo da instituição de ensino superior

Compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos Estatutos:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) A decisão de abrir concurso;
- b) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
- c) A decisão final sobre a contratação.

Artigo 40.º

[...]

Ao concurso para recrutamento de professores catedráticos podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos igualmente detentores do título de agregado e que sejam possuidores de currículo adequado.

Artigo 41.º

[...]

Ao concurso para recrutamento de professores associados podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos que sejam possuidores de currículo adequado.

Artigo 45.º

Nomeação dos júris

1 — Os júris dos concursos são nomeados por despacho do órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados pelos respectivos Estatutos.

2 — Quando a instituição de ensino superior não esteja habilitada a conferir o grau de doutor na área ou áreas disciplinares para que o concurso vai ser aberto, o júri é nomeado sob proposta do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Artigo 46.º

Composição dos júris

A composição dos júris dos concursos a que se refere a presente secção deve obedecer, designadamente, às seguintes regras:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Serem constituídos por professores, investigadores ou outros especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, em número não superior a nove;
- b) Os membros do júri que sejam docentes de instituições de ensino superior universitárias nacionais públicas só o poderem integrar quando pertençam à categoria para que é aberto o concurso ou a categoria superior;
- c) Poderem ser integrados por professores, investigadores e outros especialistas;
- d) Serem compostos maioritariamente por individualidades externas à instituição de ensino superior.

Artigo 50.º

Funcionamento dos júris

1 — Os júris:

- a) São presididos pelo órgão máximo da instituição de ensino superior ou por um professor da instituição de ensino superior por ele nomeado;
- b) Deliberam através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções;
- c) Só podem deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais e quando a maioria dos vogais presentes for externa;

2 — O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:

- a) Quando seja professor ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou
- b) Em caso de empate.

3 — As reuniões do júri de natureza preparatória da decisão final:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Podem ser realizadas por teleconferência;
- b) Podem, excepcionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização e todos se pronunciem no mesmo sentido.

4 — Sempre que entenda necessário, o júri pode:

- a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado;
- b) Decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.

5 — Das reuniões do júri são lavradas actas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

6 — O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados e aprovados e integrados nas suas actas:

- a) Do desempenho científico do candidato com base na análise dos trabalhos constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido seleccionados pelo candidato como mais representativos, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da área disciplinar;
- b) Da capacidade pedagógica do candidato, tendo designadamente em consideração, quando aplicável, a análise da sua prática pedagógica anterior e a sua contribuição para a melhoria do processo de aprendizagem dos alunos, incluindo, quando aplicável, a apreciação desta prática que haja sido realizada no âmbito dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior de origem;
- c) De outras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior



Ministério d.....



Decreto n.º

que hajam sido desenvolvidas pelo candidato no âmbito das atribuições dos docentes universitários.

7 — Considerando os aspectos a que se referem os números anteriores, o júri deve proceder à elaboração de uma lista ordenada dos candidatos aprovados em mérito absoluto.

Artigo 51.º

[...]

O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a 45 dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

Artigo 61.º

Garantias de imparcialidade

É aplicável ao procedimento regulado na presente subsecção o regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações.

Artigo 63.º

[...]

São, designadamente, deveres de todos os docentes, sem prejuízo das normas regulamentares complementares que, nesta matéria, sejam aprovadas pelas instituições de ensino superior nos termos dos seus Estatutos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]



Ministério d.....



Decreto n.º

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

Artigo 65.º

Programa das unidades curriculares

1 — Os programas das unidades curriculares são fixados de forma coordenada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes das instituições de ensino superior.

2 — As instituições de ensino superior devem promover uma adequada divulgação dos programas das unidades curriculares, bem como de toda a informação a eles associada, designadamente, objectivos, bibliografia e sistema de avaliação, através das suas páginas na Internet.

Artigo 67.º

[...]

1 — O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.

2 — A contratação do pessoal docente de carreira pode ser feita em regime de tempo integral desde que tal seja solicitado pelo interessado e a instituição de ensino superior dê a sua anuência.

3 — O pessoal docente contratado para além da carreira pode sê-lo em regime de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos fixados pela lei e pelo Estatuto.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 — O regime de dedicação exclusiva não é aplicável ao pessoal docente contratado para além da carreira, salvo aos professores visitantes e aos professores convidados, nos termos fixados pelo Estatuto.

Artigo 68.º

[...]

1 [...]

2 [...]

3 — Aos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior compete definir as medidas adequadas à efectivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual neles fixada.

4 - [...].

5 - [...]:

a) *[Revogada]*;

b) [...];

c) [...].

Artigo 69.º

[...]

No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado.

Artigo 70.º

[...]

1 — O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função



Ministério d.....



Decreto n.º

ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

2 - [*Revogado*].

3 - Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

4 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [*Revogado*].



Ministério d.....



Decreto n.º

6 - [...].

Artigo 72.º

[...]

1 — Considera-se serviço docente nocturno aquele como tal qualificado pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

2 - [...].

Artigo 74.º

[...]

1 — *(Derrogado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro).*

2 — *(Derrogado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro).*

3 — *(Derrogado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro).*

4 — *(Derrogado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro).*

5 — O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração igual a uma percentagem do vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria para que é convidado, igual à percentagem desse tempo contratualmente fixada.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 76.º

[...]

O pessoal docente tem direito às férias e licenças nos termos previstos para os restantes trabalhadores contratados da Administração Pública, bem como às licenças previstas pelo



Ministério d.....



Decreto n.º

Estatuto.

Artigo 77.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 — O período de férias sabáticas não é considerado para a contagem do sexénio ou triénio a que se referem os números anteriores.

4- (*Anterior n.º 3*).

5 — Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, mediante deliberação do conselho científico, por períodos determinados, para a realização de projectos de investigação ou extensão por virtude de acordo entre a instituição de ensino superior e outras instituições públicas ou privadas.

Artigo 79.º

[...]

1 - [...].

2 — O docente que desempenhe funções em instituição de ensino superior diferente tem direito ao pagamento das horas de serviço prestadas para além do limite fixado no n.º 1 do artigo 68.º nas condições contratualmente acordadas.

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 80.º

Bolsas de estudo, equiparação a bolseiro e outras dispensas de serviço

1 — O pessoal docente:

- a) Pode ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, nos termos da legislação própria, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior;
- b) Pode candidatar-se a bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, colhida a anuência do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

2 — No termo do exercício de funções de direcção nas instituições de ensino superior ou de funções mencionadas no n.º 1 do artigo 73.º por período continuado igual ou superior a três anos, o pessoal docente tem direito a uma dispensa da prestação de serviço obrigatória por período com duração não inferior a seis meses para efeitos de actualização científica e técnica.

3 - [*Revogado*].

Artigo 83.º

Aposentação e reforma

1 — O pessoal docente tem direito a aposentação ou reforma nos termos da lei geral.

2 — Ao professor aposentado ou reformado por limite de idade cabe a designação de professor jubilado.

3 — Os professores universitários aposentados, reformados e jubilados podem:

- a) Ser membros dos júris dos concursos abrangidos pelo presente Estatuto e pelos Estatutos da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior



Ministério d.....



Decreto n.º

Politécnico e da Carreira de Investigação Científica;

- b) Ser orientadores de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;
- c) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
- d) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitação e de especialista;
- e) Leccionar, investigar ou desenvolver em instituições de ensino superior ou de investigação científica, actividades acordadas com esta.

4 — Ao exercício das funções identificadas na alínea *e*) do número anterior, quando remunerado e em situação de trabalho dependente, é aplicável o regime constante, conforme o caso, do Estatuto da Aposentação ou da legislação da segurança social, cabendo a autorização ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior em causa.

Artigo 84.º

Percentagem de professores catedráticos e associados

1 — O conjunto dos professores catedráticos e dos professores associados de carreira de cada instituição de ensino superior deve representar entre [40%] e [60%] do total dos professores de carreira e além da carreira.

2 — Quando tal não aconteça, e no quadro das disponibilidades financeiras da instituição de ensino superior, devem ser abertos concursos que assegurem que progressivamente se atinge um valor dentro daquele intervalo.

3 — O disposto nos números anteriores deve aplicar-se tendencialmente a cada uma das unidades orgânicas de ensino ou de ensino e investigação de cada instituição de ensino superior.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 85.º

Votação nominal justificada

As deliberações proferidas no âmbito da aplicação do Estatuto são tomadas em votação nominal justificada não sendo permitidas abstenções.»

Artigo 3.º

Aditamentos

Ao Estatuto são aditados os artigos 17.º-A, 17.º-B, 33.º-A, 36.º-A, 36.º-B, 41.º-A, 62.º-A, 74.º-A, 74.º-B, 74.º-C, 74.º-D, 83.º-A e 84.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º-A

Recrutamento de monitores

Os monitores são recrutados, por convite, de entre estudantes de licenciatura ou de mestrado da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior, universitária ou politécnica, pública ou privada.

Artigo 17.º-B

Constituição de uma base de recrutamento

O regulamento de cada instituição de ensino superior pode prever que o convite de pessoal especialmente contratado seja precedido por um período de candidaturas, de forma a constituir uma base de recrutamento de entre a qual se deve proceder à escolha através de métodos de selecção objectivos.

Artigo 33.º-A

Contratação de monitores

Os monitores são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 36.º-A

Casos especiais de contratação

1 — A contratação de um docente pode ainda ser feita:

- a) Em conjunto por diferentes instituições de ensino superior;
- b) Em conjunto por unidades orgânicas diferentes da mesma instituição de ensino superior;
- c) Por consórcios de instituições de ensino superior.

2 — As responsabilidades e obrigações inerentes a um docente contratado por tempo indeterminado podem ser transferidas para um consórcio ou programa conjunto de que a instituição universitária a que o mesmo pertença seja parte, sem alteração do vínculo contratual.

3 — No caso a que se refere o número anterior, o exercício dos poderes da entidade empregadora, incluindo o poder disciplinar, compete à entidade a quem forem atribuídos pelo acto da transferência das responsabilidades e obrigações.

Artigo 36.º-B

Nacionalidade dos docentes

Os docentes podem ser de nacionalidade portuguesa ou estrangeira.

Artigo 41.º-A

Opositores ao concurso para professor auxiliar

Ao concurso para recrutamento de professores auxiliares podem candidatar-se os titulares do grau de doutor que sejam possuidores de currículo adequado.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 62.º-A

Transparência

1 — Os concursos realizados no âmbito do presente Estatuto são divulgados através da sua publicação, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data limite de apresentação das candidaturas:

- a) Na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) Na Bolsa de Emprego Público;
- c) No página da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.;
- d) Na página da Internet da instituição de ensino superior.

2 — A divulgação abrange toda a informação relevante constante do edital, incluindo a composição do júri, os critérios de selecção e seriação e as datas de realização das eventuais audições públicas a que se refere a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 50.º

3 — São nulos os concursos abertos em contravenção com o disposto nos números anteriores.

4 — A contratação de docentes ao abrigo do Estatuto, por concurso ou por convite, é objecto de publicação:

- a) Na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) Na página da Internet da instituição de ensino superior.

5 — Da publicação na página da Internet da instituição de ensino superior constam, obrigatoriamente, a referência à publicação a que se referem os n.ºs 1 e 2, bem como os fundamentos que conduziram à decisão, incluindo os relatórios integrais que fundamentaram os convites.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 74.º-A

Avaliação de desempenho

1 — Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação de desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

2 — A avaliação de desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Orientação visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
- b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º;
- c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;
- d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;
- e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;
- f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;
- g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;
- h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;
- i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;
- j) Resultados da avaliação de desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito



Ministério d.....



Decreto n.º

demonstrado;

- l) Homologação dos resultados da avaliação de desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;
- m) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- n) Previsão da possibilidade dos interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre reclamação.

Artigo 74.º-B

Efeitos da avaliação de desempenho

1 — A avaliação de desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para:

- a) A contratação por tempo indeterminado dos professores auxiliares;
- b) A renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados na carreira.

2 — A avaliação de desempenho tem ainda efeitos na alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente, conforme referido no artigo seguinte.

3 — Em caso de avaliação de desempenho negativa durante o período de seis anos é aplicável o regime geral fixado na lei para o efeito.

Artigo 74.º-C

Alteração do posicionamento remuneratório

1 — A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição de ensino superior e realiza-se em função da avaliação do desempenho.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 — O montante máximo dos encargos financeiros que em cada ano pode ser afectado à alteração do posicionamento remuneratório é fixado, anualmente, por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública e do ministro da tutela, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da instituição.

3 — Na elaboração dos seus orçamentos anuais, as instituições de ensino superior devem contemplar dotações previsionais adequadas às eventuais alterações do posicionamento remuneratório dos seus docentes no limite fixado nos termos do número anterior e das suas disponibilidades orçamentais.

Artigo 74.º-D

Cargos dirigentes

O exercício de cargos dirigentes ao abrigo do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado não produz quaisquer efeitos na carreira docente universitária, com excepção dos seguintes:

- a) Contagem de tempo na carreira e na categoria;
- b) Dispensa de serviço obrigatória a que se refere o n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto;
- c) Alteração do posicionamento remuneratório na categoria detida, nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual.

Artigo 83.º-A

Regulamentos

1 — O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior aprova a regulamentação necessária à execução do Estatuto, a qual abrange, designadamente, os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos e convites.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 — No que se refere aos concursos, os regulamentos devem abranger a tramitação procedimental, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de selecção a adoptar e o sistema de avaliação e de classificação final.

Artigo 84.º-A

Resolução alternativa de litígios

1 — Os litígios resultantes de relações jurídicas que as partes possam extinguir por via negocial e renunciar aos direitos dela emergentes e que não estejam por lei reservados aos tribunais, são susceptíveis de resolução através de mecanismos extrajudiciais de composição.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei em matéria de arbitragem, podem ser criados outros mecanismos de resolução alternativa dos litígios emergentes das relações jurídicas reguladas pelo presente Estatuto, designadamente através da mediação.»

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas

O capítulo III, o capítulo IV e a secção I do capítulo IV do Estatuto passam a denominar-se, respectivamente, «Regime de vinculação do pessoal docente», «Concursos», «Concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares».

Artigo 5.º

Alterações terminológicas

1 — As referências feitas no Estatuto a «universidade», «instituto universitário» e «escola universitária não integrada» são substituídas pela referência a «instituição de ensino superior».

2 — As referências feitas no Estatuto a «Ministro das Finanças» e a «Ministro da



Ministério d.....



Decreto n.º

Educação» são substituídas, respectivamente, por referências a «membro do Governo responsável pela área das finanças» e «membro do Governo responsável pela área do ensino superior».

CAPÍTULO III

Regime transitório

Artigo 6.º

Regime de transição dos professores catedráticos e associados

1 — Os actuais professores catedráticos e associados nomeados definitivamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure*, nos termos do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.

2 — Os actuais professores catedráticos e associados nomeados provisoriamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em período experimental.

3 — Para os efeitos do número anterior:

- a) O período experimental tem a duração do período de nomeação provisória previsto no regime vigente à data do seu início;
- b) O tempo já decorrido na situação de nomeação provisória é contabilizado no âmbito do período experimental;
- c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do n.º 3 do artigo 19.º do Estatuto na sua nova redacção.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 7.º

Regime de transição dos professores auxiliares

1 — Os actuais professores auxiliares nomeados definitivamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.

2 — Os actuais professores auxiliares nomeados provisoriamente, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em período experimental.

3 — Para os efeitos do número anterior:

- a) O período experimental tem a duração do período de nomeação provisória previsto no regime vigente à data do seu início;
- b) O tempo já decorrido na situação de nomeação provisória é contabilizado no âmbito do período experimental;
- c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do artigo 25.º do Estatuto na sua nova redacção.

Artigo 8.º

Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados

1 — Os actuais professores visitantes, professores convidados, assistentes convidados, leitores e monitores, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo ficando sujeitos às regras previstas para estas categorias no Estatuto na sua nova redacção.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 — Para os efeitos do número anterior:

- a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm;
- b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;

3 — Os assistentes convidados e leitores que se encontrem em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva podem manter-se nesse regime até ao termo do contrato, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais.

Artigo 9.º

Regime de transição dos assistentes

1 — A categoria de assistente subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo.

2 — Os assistentes com contrato em vigor na data de publicação do presente diploma transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.

3 — Para os efeitos do número anterior:

- a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento precedente;
- b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;
- c) É facultada a prorrogação do contrato pelo período previsto na parte final do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições fixadas pelo n.º 2 do mesmo artigo;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) É facultada a prorrogação prevista no n.º 3 do artigo 26.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições por ele fixadas;
- e) É facultada a prorrogação prevista no n.º 5 do artigo 26.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições por ele fixadas.

4 — Os assistentes a que se refere o n.º 2:

- a) Quando se encontrem em regime de dedicação exclusiva têm direito à manutenção desse regime até ao termo do contrato, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais;
- b) Beneficiam do disposto nos artigos 27.º e 81.º do Estatuto na sua anterior redacção.

5 — Os assistentes com contrato em vigor na data de publicação do presente diploma que, no período de três anos após essa data ou no período remanescente do contrato a termo certo, no caso deste ser inferior a três anos, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto na sua anterior redacção sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto na sua nova redacção.

6 — Não beneficiam do disposto no número anterior:

- a) Os assistentes convidados e os professores auxiliares convidados com contrato em vigor na data de publicação do presente decreto-lei;
- b) Os que tenham sido assistentes ou assistentes convidados e que já não tenham contrato em vigor à data da publicação do presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Regime de transição dos actuais assistentes estagiários

1 — A categoria de assistente estagiário subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo.

2 — Os assistentes estagiários com contrato em vigor na data de publicação do presente diploma transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.

3 — Para os efeitos do número anterior:

- a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm;
- b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;
- c) É facultada a prorrogação do contrato pelo período previsto no n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições nele fixadas;
- d) É facultada a prorrogação prevista na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 29.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições por eles fixadas;
- e) É facultada a prorrogação prevista no n.º 4 do artigo 29.º do Estatuto na sua anterior redacção, nas condições por ele fixadas.

4 — Os assistentes estagiários a que se refere o n.º 1:

- a) Quando se encontrem em regime de dedicação exclusiva têm direito à manutenção desse regime até ao termo do contrato, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais;
- b) Beneficiam do disposto no artigo 81.º do Estatuto na sua anterior redacção.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 — Os assistentes estagiários com contrato em vigor na data de publicação do presente diploma que, no período de três anos após essa data ou no período remanescente do contrato a termo certo, no caso deste ser inferior a três anos, venham a entregar a dissertação, trabalho ou relatório para a obtenção do grau de mestre e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto na sua anterior redacção sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como assistentes convidados nos termos do artigo 32.º do Estatuto na sua nova redacção.

Artigo 11.º

Primeiro processo de avaliação de desempenho

1 — O primeiro processo de avaliação de desempenho tem lugar imediatamente após a entrada em vigor dos regulamentos aprovados por cada instituição de ensino superior ao abrigo da nova redacção do Estatuto.

2 — Os regulamentos a que se refere o número anterior são aprovados no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — A avaliação de desempenho que vier a ter lugar nos termos do previsto no n.º 1 reporta-se ao período compreendido entre o dia 1 de Janeiro do ano de 2004 e o dia 31 de Dezembro do ano de 2008.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Procedimentos pendentes

Até integral conclusão, permanecem regulados pela legislação vigente e aplicável ao tempo do seu início os procedimentos em curso em matéria de concursos abertos ao abrigo do Estatuto na sua redacção anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

Norma revogatória

1 — São revogados as alíneas *d)* e *e)* do artigo 2.º, os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 13.º, o n.º 3 do artigo 14.º, o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 3 do artigo 16.º, os artigos 21.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 29.º, os n.ºs 1 a 6 do artigo 34.º, os artigos 35.º, 36.º, 42.º a 44.º, 47.º a 49.º, 52.º, 53.º a 60.º, 66.º, a alínea *a)* do n.º 5 do artigo 68.º, o n.º 2 do artigo 70.º, o n.º 5 do artigo 71.º, 75.º, 78.º, o n.º 3 do artigo 80.º, os artigos 81.º, 86.º a 104.º e 106.º a 108.º do Estatuto.

2 — É revogada a secção II do capítulo IV do Estatuto, que abrange os artigos 53.º a 60.º

Artigo 14.º

Republicação

1 — É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com a redacção actual.

2 — Para efeitos da republicação, é adoptado o presente do indicativo na redacção de todas as normas.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.